Fls. n.º 02
Proc. 1159/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.899	21.08.09	

Of. nº 1.255/2009

MOCOCA, 20 de agosto de 2009

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a regulamentação do parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município, para criar o Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa - COMDERAL

Referido Projeto de Lei faz parte de um "pacote" legislativo desenvolvido pela Prefeitura de Mococa, por meio do Departamento de Agricultura e Abastecimento, especialmente pela Coordenadoria do Meio Ambiente, visando que o Município seja certificado como "Município Verde".

Participação, democratização e descentralização é a receita do Município Verde, onde a Administração Municipal e o Governo do Estado de São Paulo trabalharão juntos na efetivação da agenda ambiental paulista. Com a agenda ambiental compartilhada, Estado e Município, em parceria, atuarão juntos na tomada de decisões, fortalecendo e estimulando ações em prol do meio ambiente e da sociedade, garantindo um desenvolvimento sustentável.

Fls. n.º 03
Proc 1159/2009

Atualmente, 611 municípios já aderiram a agenda ambiental, sendo que, destes, 332 já elaboraram seus Planos de Ação Municipal. Este plano define as ações locais desenvolvidas frente às 10 diretivas ambientais prioritárias: esgoto tratado, lixo mínimo, recuperação de mata ciliar, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso da água, poluição do ar, estrutura ambiental e conselho ambiental. Mococa não pode deixar de participar.

Os municípios que cumprirem a agenda ambiental proposta, conforme a Resolução 09/2008 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, receberão o "Certificado Município Verde", que credencia a cidade como prioritária na obtenção de recursos públicos do Governo do Estado de São Paulo.

E o presente Projeto de Lei faz parte deste "pacote". Dessa feita, estar-se-á criando um novo COMDERAL, estabelecendo sua composição e atribuições e revogando a antiga lei nº 2.182, de 1991 que tratava da mesma matéria.

Por estas razões, necessária a aprovação do presente Projeto de Lei. E a razão da urgência na sua aprovação se deve à necessidade de encaminhamento destes documentos à Secretaria Estadual do Meio Ambiente ainda durante o mês de agosto de 2009.

Fls. n.º 04
Proc. 1159/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 05
Proc. 1159 | 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115 de 20 de Agosto de 2009

Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDERAL).

Art. 2º - O COMDERAL contará com a participação de representantes da comunidade do agronegócio, das cadeias produtivas, das áreas tecnológica, ambiental, educação e turismo, cuja composição será paritária, com o mesmo número de representantes da Sociedade Civil e Poder Publico.

Parágrafo Único. O COMDERAL terá caráter deliberativo e consultivo e sua atuação será regulamentada no seu Regulamento Interno, publicado por meio de Decreto Municipal.

Fls. n.º 06
Proc. 159 2009

Art. 3º - São atribuições do COMDERAL:

I - propor o Plano Diretor do Agronegócio Municipal (PDAM);

II - estabelecer as prioridades para implantação do PDAM;

III - celebrar convênios com organismos governamentais, municipais, estaduais e federais, com entidades que representem o agronegócio e criadores, e com todos os demais segmentos da cadeia produtiva do agronegócio;

IV - orientar programas de difusão de tecnologia, crédito rural, comercialização, associativismo, visando apoiar a agricultura familiar e empresarial;

V - atuar na proteção ambiental com ênfase na adoção de práticas conservacionistas, do solo, da água, do ar, da fauna e da flora;

VI - orientar, coordenar e executar práticas conservacionistas de estradas rurais destacando os modelos "melhor caminho" e "estrada ecológica";

Fls. n.º 07
Proc. 1159/2009

VII - participar ativamente do planejamento, organização e administração de eventos agropecuários e exposições de máquinas e implementos que envolvam nutrição, reprodução e sanidade animal;

VIII - colaborar com ações de pesquisa cientifica e educação.

Art. 4º - O COMDERAL será constituído com os seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura de Mococa;

II – 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos;

V – 01 (um) representante da Associação dos Médicos Veterinários/Zootecnistas;

VI – 01 (um) representante das entidades bancárias de Mococa, que operem com atividade;

VII – 01 (um) representante de cada Cooperativa sediada no Município de Mococa;

VIII – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

IX – 01 (um) representante do Escritório de Desenvolvimento Rural – EDR, de São João da Boa Vista;

X – 01 (um) representante Escritório de Desenvolvimento Agropecuário – EDA, de São João da Boa Vista;

XI – 01 (um) representante da APTA – Pólo Nordeste de Mococa;

XII – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de São Paulo - CODEAGRO;

XIII – 01 (um) representante do Núcleo de Produtores Rurais de São Benedito das Areias;

XIV – 01 (um) representante do Núcleo de Produtores Rurais de Igaraí;

Fls. n.º 09
Proc. 1159/2009

XV – 01 (um) representante responsável pela defesa do Meio Ambiente indicado pelo COMDEMA;

XVI – 01 (um) representante do Curso de Agronegócios da Faculdade de Tecnologia – FATEC de Mococa.

Parágrafo 1º. Os membros constituintes do COMDERAL indicarão os seus representantes e seus suplentes.

Parágrafo 2º. O mandato dos membros do COMDERAL será de 02 (dois) anos, e o Presidente será por eles indicado, devendo o Secretário Executivo ser o representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura de Mococa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.182, de 19 de novembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE AGOSTO DE 2009.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 8 votos FAVORÁVEIS
Sessão 31/08/09
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 8 votos FAVORÁVEIS
Sessão 31/08/09
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Fls. n.º 10
Proc. 159/2009

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 150 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 151 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 152 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 153 - Caberá ao Município em coopeação com o Estado:

I - Orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - Propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - Manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - Criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - Manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - Criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - Criar programas específicos de créditos, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Parágrafo Único - O Município mediante lei, criará o Conselho de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, a agronômica, organismos governamentais, de setores empresariais de trabalhadores e ambientalistas.

Art. 154 - A concessão real de uso de terras pública, far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I - Da exploração das terras de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II - Da obrigatoriedade de residência dos beneficiários no Município;

III - Da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV - Da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das res-

Fls. n.º 11
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.159/2009.

PROJETO DE LEI Nº.115/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de agosto de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 12
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.159/2009.

PROJETO DE LEI Nº.115/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 24/_____/_____.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 13
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.159/2009.

PROJETO DE LEI Nº.115/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 08 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Fls. n.º 14
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.988	31/08/2009	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões, 31/08/09

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.113/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a obrigatoriedade de apresentação de projeto de arborização para aprovação de loteamento e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº.114/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas construções de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

3- Projeto de Lei nº.115/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

4- Projeto de Lei nº.116/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Altera a denominação do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município de Mococa, dado pela Lei nº.2.753, de 20 de fevereiro de 1997 e dá outras providências.

5- Projeto de Lei nº.117/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Mococa.

6- Projeto de Lei nº.118/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências.

7- Projeto de Lei nº.119/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a adequação dos veículos da frota Municipal e terceirizados pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Programa de Controle da Poluição Atmosférica e de Gases do Efeito Estufa.

8- Projeto de Lei nº.120/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de agosto de 2009.

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Fls. n.º 15
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº.1.159/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 115/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) João Batista Martins.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de agosto de 2009

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 16
Proc. 115/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.115/2009.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal de Mococa.

ASSUNTO : - Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009

Fls. n.º 17
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.989	31/08/2009	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões, 31/08/09
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.113/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a obrigatoriedade de apresentação de projeto de arborização para aprovação de loteamento e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº.114/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada nas construções de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mococa.

3- Projeto de Lei nº.115/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

4- Projeto de Lei nº.116/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Altera a denominação do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município de Mococa, dado pela Lei nº.2.753, de 20 de fevereiro de 1997 e dá outras providências.

5- Projeto de Lei nº.117/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Mococa.

6- Projeto de Lei nº.118/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências.

7- Projeto de Lei nº.119/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a adequação dos veículos da frota Municipal e terceirizados pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Programa de Controle da Poluição Atmosférica e de Gases do Efeito Estufa.

8- Projeto de Lei nº.120/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de agosto de 2009.

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Fls. n.º 18 40
Proc. 159/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 9086
Entrada em: 02/09/09
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.940/2009-CM.

Mococa, 1º de setembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 31 de agosto último, constando de:

1- Autógrafo nº.067/2009, referente ao Projeto de Lei nº.113/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº.068/2009, referente ao Projeto de Lei nº.114/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº.069/2009, referente ao Projeto de Lei nº.115/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.070/2009, referente ao Projeto de Lei nº.116/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

5- Autógrafo nº.071/2009, referente ao Projeto de Lei nº.117/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo nº.072/2009, referente ao Projeto de Lei nº.118/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

7- Autógrafo nº.073/2009, referente ao Projeto de Lei nº.119/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº.074/2009, referente ao Projeto de Lei nº.120/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Fls. n.º 19
Proc. 1159/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 069 DE 2009.
Projeto de Lei n° 115/2009.

Regulamenta o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município e autoriza a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mococa.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDERAL).

Art. 2° - O COMDERAL contará com a participação de representantes da comunidade do agronegócio, das cadeias produtivas, das áreas tecnológica, ambiental, educação e turismo, cuja composição será paritária, com o mesmo número de representantes da Sociedade Civil e Poder Publico.

Parágrafo Único. O COMDERAL terá caráter deliberativo e consultivo e sua atuação será regulamentada no seu Regulamento Interno, publicado por meio de Decreto Municipal.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 069 DE 2009.
Projeto de Lei nº 115/2009.

Art. 3º - São atribuições do COMDERAL:

I - propor o Plano Diretor do Agronegócio Municipal (PDAM);

II - estabelecer as prioridades para implantação do PDAM;

III - celebrar convênios com organismos governamentais, municipais, estaduais e federais, com entidades que representem o agronegócio e criadores, e com todos os demais segmentos da cadeia produtiva do agronegócio;

IV - orientar programas de difusão de tecnologia, crédito rural, comercialização, associativismo, visando apoiar a agricultura familiar e empresarial;

V - atuar na proteção ambiental com ênfase na adoção de práticas conservacionistas, do solo, da água, do ar, da fauna e da flora;

VI - orientar, coordenar e executar práticas conservacionistas de estradas rurais destacando os modelos "melhor caminho" e "estrada ecológica";

AUTÓGRAFO Nº 069 DE 2009.

Projeto de Lei n° 115/2009.

VII - participar ativamente do planejamento, organização e administração de eventos agropecuários e exposições de máquinas e implementos que envolvam nutrição, reprodução e sanidade animal;

VIII - colaborar com ações de pesquisa cientifica e educação.

Art. 4º - O COMDERAL será constituído com os seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura de Mococa;

II – 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos;

V – 01 (um) representante da Associação dos Médicos Veterinários/Zootecnistas;

Fls. n.º 22
Proc. 115/2009

AUTÓGRAFO Nº 069 DE 2009.
Projeto de Lei n° 115/2009.

VI – 01 (um) representante das entidades bancárias de Mococa, que operem com atividade;

VII – 01 (um) representante de cada Cooperativa sediada no Município de Mococa;

VIII – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

IX – 01 (um) representante do Escritório de Desenvolvimento Rural – EDR, de São João da Boa Vista;

X – 01 (um) representante Escritório de Desenvolvimento Agropecuário – EDA, de São João da Boa Vista;

XI – 01 (um) representante da APTA – Pólo Nordeste de Mococa;

XII – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de São Paulo - CODEAGRO;

XIII – 01 (um) representante do Núcleo de Produtores Rurais de São Benedito das Areias;

XIV – 01 (um) representante do Núcleo de Produtores Rurais de Igaraí;

Fls. n.º 23
Proc. 159/2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 069 DE 2009.
Projeto de Lei n° 115/2009.

XV – 01 (um) representante responsável pela defesa do Meio Ambiente indicado pelo COMDEMA;

XVI – 01 (um) representante do Curso de Agronegócios da Faculdade de Tecnologia – FATEC de Mococa.

Parágrafo 1°. Os membros constituintes do COMDERAL indicarão os seus representantes e seus suplentes.

Parágrafo 2°. O mandato dos membros do COMDERAL será de 02 (dois) anos, e o Presidente será por eles indicado, devendo o Secretário Executivo ser o representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura de Mococa.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.182, de 19 de novembro de 1991.

Câmara Municipal de Mococa, 1° de setembro de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

EDUARDO ANTONIO BAISI
2°. Secretário

Fls n.º 24
Proc 1159/2009

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 150 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 151 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 152 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 153 - Caberá ao Município em coopeação com o Estado:

I - Orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - Propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - Manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - Criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - Manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - Criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - Criar programas específicos de créditos, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Parágrafo Único - O Município mediante lei, criará o Conselho de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, a agronômica, organismos governamentais, de setores empresariais de trabalhadores e ambientalistas.

Art. 154 - A concessão real de uso de terras pública, far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I - Da exploração das terras de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II - Da obrigatoriedade de residência dos beneficiários no Município;

III - Da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV - Da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das res-